

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO INTERNACIONAL II

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-966-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu /Uruguai, na Facultad de Derecho da UDELAR - Universidad de La República Uruguay, e que teve como temática central: “Estado de Derecho, investigación jurídica e innovación”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Isadora Costella Stefani, Giovanni Olsson e Gabriela Franciosi abordam como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global.

Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada investigam a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29 /22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário brasileiro, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outro texto, Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada refletem sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional;

e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnia do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mayara Ferrari Longuini e Mariangela Mendes Lomba Pinho investigam os impactos constatáveis do processo de transnacionalização da adaptação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede REGIONS⁴, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática.

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas aborda o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. Prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Compreende que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas.

Túlio Macedo Rosa e Silva , Diana Sales Pivetta , Roselma Coelho Santana tratam do contexto da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente quanto às respostas face as emergências climáticas ocorridas na contemporaneidade, demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes.

Alessandra Correia Lima Macedo Franca e Jadgleison Rocha Alves analisam e apresentam os principais aspectos normativos dos Tratados Culturais da UNESCO que contribuem para o atingimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, como forma de demonstrar o papel

essencial da Cultura nesse propósito. Dessa forma, traçam um esboço sobre o texto normativo das Convenções e, sempre que possível, a conexão com casos concretos de ações geradas a partir das obrigações assumidas em cada Tratado.

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos propõe uma análise em torno dos desafios impostos à importância da proteção ambiental e dos direitos humanos no âmbito internacional, principalmente após a Eco-92. Nesse sentido, destaca o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na promoção desses direitos, sobretudo depois da emissão da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH, emitida em 2017, considerada um marco no tratamento dos temas “meio ambiente e direitos humanos”, com o reconhecimento do direito ao acesso à informação ambiental, à participação pública em decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, assinado em 2018, reforçou esses direitos e incluiu, pela primeira vez em um tratado, a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais na América Latina. Portanto, o trabalho analisa os impactos da Opinião Consultiva nº 23 e do Acordo de Escazú no direito de participação em decisões ambientais e no acesso à justiça no Brasil.

Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar investigam o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU.

Em outra pesquisa, Lucas Fernandes Dias e Gabriela Soldano Garcez, abordam a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate ao aludido crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema.

Cristiane Feldmann Dutra , Lúcio Antônio Machado Almeida e José Alberto Antunes de Miranda analisam a problemática do Racismo e da xenofobia, que resultam em

discriminações contra os imigrantes. Foi observado o impacto dessas questões nos abrigos após um evento climático no estado do Rio Grande do Sul. O estudo questiona por que, mesmo com leis antidiscriminatórias, continuam ocorrendo distinções e hostilidades contra imigrantes.

Isabella Alvares Fernandes e Fernando Cardozo Fernandes Rei adotam como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares /ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento.

Adriano Fernandes Ferreira, Diana Sales Pivetta e Roselma Coelho Santana perquirem sobre o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela segunda vez no Uruguai.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

RESPONSABILIDADE COMUM, PORÉM, DIFERENCIADA: REFLEXÃO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E NA GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL

COMMON BUT DIFFERENTIATED RESPONSIBILITY: REFLECTION ON INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND GLOBAL ENVIRONMENTAL GOVERNANCE

Isabella Alvares Fernandes ¹
Fernando Cardozo Fernandes Rei ²

Resumo

O presente artigo tem como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares/ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento. Ademais, a questão colocada em análise remete à possível adoção da responsabilidade compartilhada na luta contra as alterações climáticas, levando em consideração a multiplicidade de atores estatais e não estatais envolvidos. Objetiva-se analisar, conforme mencionado, a responsabilidade comum, porém diferenciada e seus aspectos históricos, de surgimento e conceituação, e a possível contribuição da responsabilidade compartilhada no regime jurídico internacional, atrelada à governança ambiental global, para, especificamente, expor a aplicabilidade das responsabilidades e a contribuição diferenciada em sua multiplicidade, apresentando a necessidade de alteração do modelo de responsabilidade. Por fim, utilizou-se o referencial teórico e bibliográfico de modo a estabelecer um panorama geral, concluindo-se que como um problema verdadeiramente global, a questão das degenerações do clima encontra-se afeta ao âmbito da política internacional, no qual convergem Estados, governos, organizações intergovernamentais, sociedade civil e empresas transnacionais, sendo elementar então combinar as responsabilidades de forma a torná-las coletivas e, conseqüentemente, compartilhadas.

¹ Advogada. Mestra em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direito Digital pelo Legal e Educacional. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. E-mail: isabella.alvares@unisantos.br.

² Professor Associado do Programa de Doutorado em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos. Professor Titular do Centro Universitário Armando Alvares Penteado - FAAP. e-mail fernandorei@unisantos.br.

Palavras-chave: Direito ambiental internacional, Governança ambiental global, Responsabilidade compartilhada

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as its central premise the reflection on the accountability system adopted by International Environmental Law, based on the paradigm of the principle of common responsibility, but differentiated for shared responsibility, characteristic of global environmental governance. In this way, the thematic reference is justified in view of the incessant dilemmas that the current model of responsibility poses, with insufficiencies in facing the issues of Nationally Determined Contributions, under which the States shelter to explain non-compliances, in addition to the non-operationalization of the fund 100 billion dollars/year to combat climate change and promote adaptation policies, particularly in developing countries. Furthermore, the question under analysis refers to the possible adoption of shared responsibility in the fight against climate change, considering the multiplicity of state and non-state actors involved. The objective is to analyze, according to reference, the common but differentiated responsibility and its historical aspects, emergence and conceptualization, and the possible contribution of shared responsibility in the international legal regime, linked to global environmental governance, to, specifically, expose the real applicability of responsibilities and the differentiated contribution in their multiplicity, presenting the need to change the responsibility model. Finally, the theoretical and bibliographical framework was used in order to establish a general overview, concluding that as a truly global problem, the issue of climate degeneration is affected by the scope of international politics, in which States, Governments, intergovernmental organizations, civil society and transnational companies, being elementary, then combine the responsibilities of forming the team and, consequently, shared.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International environmental law, Global environmental governance, Shared responsibility

1 INTRODUÇÃO

As crises climáticas atualmente enfrentadas no planeta e apresentam como clara consequência da ação humana desenfreada, razão pela qual emerge a necessidade de responsabilização – tanto de deveres, quanto obrigações – daqueles considerados causadores do risco existencial presente. Objetivando o refreamento do colapso ambiental e climático, a imposição de responsabilidade é essencial para a manutenção da vida, não só humana, no globo.

Definida inicialmente a noção de responsabilidade em 1972, com a Declaração de Estocolmo, num momento inicial objetivava-se responsabilizar de maneira igualitária as camadas da sociedade que causaram intromissões ambientais, que futuramente se apresentariam num contexto de alterações climáticas, fazendo com que todos os envolvidos assumissem uma fatia de responsabilidade equitativa para adaptar, mitigar ou indenizar, de modo a defender e garantir o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, em 1992, houve a assinatura da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) e da Declaração do Rio, estas contendo expressamente dispositivos que estabelecem o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada dos Estados. Este princípio se viu referendado com a adoção do Acordo de Paris de 2015, entretanto padece de certa ineficácia na conjuntura atual uma vez que é crescente a oportunidade de atuação responsabilizatória de outros atores internacionais, para além da figura da ação estatal estagnada.

Insurge considerar a oportunidade de alguma responsabilização de outros atores institucionalizados da governança ambiental global, como sociedade civil, organizações não-governamentais e intergovernamentais, além das empresas transnacionais, para o aperfeiçoamento do regime internacional das mudanças climáticas. Desta forma, na consideração dos atores da governança que complementam o enfrentamento de um problema demandador de ação em diferentes níveis, elenca-se o próprio sistema das Nações Unidas, os regimes internacionais setoriais – que se concentram em específicas áreas relacionadas às mudanças climáticas –, os atores de mercado (possuidores de papel importante por intermédio da redução de suas emissões ou pelo desenvolvimento de tecnologias verdes), além dos setores da sociedade civil,

como ONGs e outros grupos, auxiliares na implementação de políticas ambientais em diversos níveis, como local, regional, nacional e global.

O objetivo central é, portanto, a responsabilidade comum, porém diferenciada e seus aspectos históricos, de surgimento e conceituação, frente às considerações que a responsabilidade compartilhada atrelada à governança ambiental global e própria da Agenda 2030 traz, para, especificamente, expor a aplicabilidade real das responsabilidades e a contribuição diferenciada em sua multiplicidade, apresentando a oportunidade e quiçá viabilidade da contribuição do modelo de responsabilidade compartilhada. Para tanto, utilizou-se o referencial bibliográfico e teórico na construção do trabalho.

2 A RESPONSABILIDADE COMUM, PORÉM DIFERENCIADA: SEU SURGIMENTO E CONCEITUAÇÃO

A ação e a omissão humana são as responsáveis pelas crises climáticas atuais vislumbradas no globo. Por meio de práticas dos seres humanos, tanto no âmbito público quanto no privado, conduziu-se a sociedade ao risco existencial ultimamente presente. Deste modo, insurge a necessidade de responsabilização, formada esta pelas obrigações e deveres, de modo a refrear o colapso ambiental e climático destrutivo pelo qual se navega na contemporaneidade (Fensterseifer; Sarlet, 2023). Insere-se, portanto, o princípio da responsabilidade como norteador geral, que mais tarde consolidar-se-á no instrumento normativo do Direito Ambiental Internacional.

Na seara normativa internacional, a responsabilidade foi inicialmente delineada na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, preambularmente em seu Princípio 07:

Para se chegar a esta meta **será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum.** Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade (destaque nosso) (Declaração da Conferência de ONU no Meio Ambiente, 1972, *apud* CETESB).

O que se extrai do referido princípio é a objetivação de responsabilizar igualmente os envolvidos causadores das intromissões planetárias ambientais e climáticas, de modo que todos assumam equitativamente sua fatia de responsabilidade no esforço comum de adaptar, mitigar ou indenizar, nessa tríade responsabilizatória, para garantir e defender o meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras (Fensterseifer; Sarlet, 2023).

Observa-se em primeiro plano analítico o estabelecimento de um princípio da responsabilidade uniforme, sem considerar as nuances dos Estados envolvidos, uma vez já destacada inclusive a necessidade cooperação internacional no item 07 do preâmbulo da comentada declaração. Curiosamente, o item 04 deste mesmo documento instituiu a ideia de uma diferença entre os países colocados como “subdesenvolvidos” e os industrializados, dando uma ideia prévia do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, que seria apenas estabelecido mais tardiamente em 1992. Neste mesmo aspecto os países em desenvolvimento deveriam dirigir seus esforços diretamente para o incremento de questões de vida humana digna, como saúde, alimentação, higiene etc., de forma a ordenar suas prioridades e salvaguardar o meio ambiente com essas medidas iniciais. Em contrapartida, os países tidos como industrializados esforçar-se-iam para diminuir a distância que os separa daqueles em desenvolvimento, considerando que seus problemas ambientais andam atrelados ao desenvolvimento tecnológico veloz e em massa, e, ainda, à própria industrialização.

Ainda que de modo quiçá cambaleante, a concretização do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada dava seus passos iniciais. Tendo se estabelecido a responsabilidade comum num primeiro momento, pontuou-se que havia uma discrepância entre aqueles mais desenvolvidos, conseqüentemente causadores de maiores problemas ambientais e responsáveis historicamente pelo fenômeno, e dos Estados que não haviam se beneficiado de um modelo de desenvolvimento intensivo, sob a perspectiva da responsabilidade histórica. Seria comparar duas nações, por exemplo: os Estados Unidos da América (EUA) e Tuvalu, um Estado da Polinésia formado por um conjunto de ilhas e atóis. A emissão de gases de efeito estufa dos EUA em 2021 chegou a 6,28 bilhões de toneladas, por cálculos do Instituto Potsdam (AFP, 2023), fazendo o país se colocar como segundo maior emissor de gases de efeito estufa naquele ano. Já Tuvalu possui emissões insignificantes perto da dimensão de países emissores como os EUA e por ser conjunto de faixas de terra estreitas, o aquecimento

global o torna extremamente vulnerável. O aumento do nível do mar causado pelo aquecimento do globo está fazendo com que o território seja literalmente engolido pelo oceano, além de erodir partes da ilha, tornar os recifes de coral branqueados, fomentar o surgimento de ciclones e períodos de seca (Martins, 2021). Restou evidenciada então a distinção entre os Estados desenvolvidos e os em desenvolvimento, razão pela qual se iniciou o caminho para a consolidação da responsabilidade comum, porém diferenciada. Não seria isentar os países em desenvolvimento de sua responsabilidade, mas sim adotar medidas diferentes dentro de suas capacidades para mitigação e adaptação frente ao cenário mundial.

Levando em conta esse panorama, em 1992 realizou-se a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento na cidade do Rio de Janeiro, sendo considerada um divisor de águas no concernente ao entendimento e elucidação da fragilidade do meio ambiente e a necessidade de um equilíbrio com a natureza, garantindo-se ao ser humano o direito ao meio ambiente sadio (Balduino, 2020). Não obstante, houve a assinatura da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) e da Declaração do Rio, que contam com dispositivos que tornam claro o estabelecimento do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada dos Estados.

A CQNUMC “[...] tem o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência humana perigosa no sistema climático” (Balduino, 2020), devendo esse nível ser alcançado num prazo suficientemente disposto de modo que os ecossistemas se adaptassem gradativa e naturalmente às mudanças do clima. Buscou-se, outrossim, o encabeçamento de metas de redução dos gases de efeito estufa consubstanciada na divisão dos Estados em dois grandes blocos: os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, distinguindo-os frente a sua contribuição direta da maior parte das emissões globais que lhes imputam. Ou seja, maior a responsabilidade para aqueles que são responsáveis pelas maiores quantidades de emissões históricas de gases de efeito estufa, havendo uma trajetória de mitigação dos efeitos climáticos mais extensa.

Consoante ao quanto colocado, o artigo 3º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima dispõe acerca da responsabilidade por parte dos Estados em proteger o sistema climático em prol das presentes e futuras gerações, diferenciando as capacidades e incumbindo aos países desenvolvidos a tomada de iniciativa no combate à mudança do clima e seus efeitos negativos (Brasil, 1998). Além

disso, não de ser consideradas as necessidades específicas e circunstâncias especiais dos países em desenvolvimento, principalmente daqueles mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima (Brasil, 1998).

Ainda nesse contexto de 1992, por sua vez, nasceu a Declaração do Rio, que reafirma em seu Princípio 07 a responsabilidade comum, porém diferenciada, referenciando a disparidade, principalmente socioeconômica, entre os Estados na seara internacional e a questão de alguns deles serem maiores poluidores e com maior mercado consumidor de recursos naturais do que outros, num espectro confrontador com aqueles que praticamente nada contribuem para a crise ambiental-climática (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023).

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, *apud* CETESB).

Como já demonstrado, a previsão consideravelmente genérica do Princípio 07 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento aplicou-se a todo o ordenamento jurídico ambiental internacional, incorporando-a como princípio-chave do regime internacional das mudanças climáticas na Convenção-Quadro, também de 1992, consubstanciando-se no princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.

Deste modo, entende-se este princípio como o ideal de cooperação conjunta para a preservação, no âmbito do direito internacional, do meio ambiente, sem se olvidar da capacidade nacional de cada Estado de contribuir levando em consideração seu nível de desenvolvimento e poderio social e econômico (Balduino, 2020). Justamente por isso se atribui maior responsabilidade aos Estados considerados desenvolvidos, em virtude de suas melhores condições econômicas e consequente estabilidade para a instituição de política ambientais de redução de emissão de gases de efeito estufa. Doravante, se estabelece uma diretriz normativa para atribuir cargas maiores obrigacionais aos Estados desenvolvidos.

Conforme afirma Lima (2009, p. 10 e 11), o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas guarda estreita relação com o princípio da igualdade, ao tratar os desiguais de maneira desigual, se aproximando de uma igualdade material, confirmando que os países desenvolvidos são os principais causadores e responsáveis

históricos pelo desequilíbrio causado ao sistema climático, de forma que cabe a eles, os desenvolvidos, tomar as principais medidas de enfrentamento às mudanças climáticas.

Tendo sido estabelecido concretamente o mencionado princípio em 1992, este foi referendado em 2015 com a adoção do Acordo de Paris, cujo preâmbulo expressamente menciona as responsabilidades comuns, porém diferenciadas e as respectivas capacidades de cada Estado, à luz das distintas circunstâncias nacionais (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2015). Para mais, em seus artigos 2º e 4º há expressa menção ao princípio aqui tratado e seus pormenores:

Artigo 2º [...] 2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o **princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.**

[...]

Artigo 4º

1. A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no Artigo 2º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, **reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo**, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.

[...]

4. **As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuar a fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.**

5. As Partes países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação deste Artigo, nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11, reconhecendo que um aumento do apoio prestado às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição em suas ações (destaque nosso) (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2015).

Ainda que devidamente estabelecido, o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada ainda não alcançou os resultados práticos desejados, porquanto apenas confere aos Estados, aqui englobando-se os desenvolvidos e os em desenvolvimento, a iniciativa de tomadas de decisões e a adoção de medidas mitigatórias e adaptativas no regime das mudanças climáticas. Com o panorama da sociedade atual, é inviável estatizar-se essa responsabilidade, havendo uma demanda extremamente necessária da atuação de outros atores internacionais que vão além da ação estatal estagnada.

Destarte, a inserção e relevância de novos atores, nomeadamente os privados, no campo da responsabilização é essencial para o desempenho da governança

ambiental, demandando uma alteração nos critérios estabelecidos na atualidade, já sendo realidade ao vislumbrar-se a inserção de conglomerados empresariais no polo passivo em casos de litigância climática internacional.

Nesse sentido o próprio Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 da Agenda 2030, que cuida da ação contra a mudança global do clima e propõe uma série de medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos, está dirigido a essa pluralidade de atores, permitindo aos países e todas as partes interessadas uma atuação em parceria colaborativa.

É nessa contextura que se salienta a oportunidade de consideração da contribuição da responsabilidade compartilhada. Não é que se pretende desconfigurar a responsabilidade comum, porém diferenciada, pois considera-se que a diferenciação entre os mais poderosos e os menos poderosos faz sentido e é necessária para aqueles que mais afligem, mais contribuam. O que se coloca é a possibilidade da inserção de outros atores institucionalizados da governança ambiental global, como empresas transnacionais, sociedade civil e organizações não-governamentais, cujo papel é elementar para o incremento do regime internacional das mudanças climáticas.

3 A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NA GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL

A mitigação dos efeitos das mudanças climáticas se coloca como um dos grandes desafios que a sociedade como um todo enfrenta na contemporaneidade. A urgência pela adoção de medidas consideradas tempestivas e eficazes no que diz respeito ao combate dos efeitos da alteração do clima já é reconhecida, inclusive, pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um dos principais objetivos para o desenvolvimento sustentável (Piazza, 2021).

As emissões antropogênicas de gases de efeito estufa são as responsáveis tidas como cardinais no aumento das temperaturas globais, e são derivadas de uma multiplicidade de fontes. O Acordo de Paris em 2015 buscou aliar a multiação de Estados internacionais com as *Nationally Determined Contributions* (NDCs, em português Contribuições Nacionalmente Determinadas), em bases voluntárias, na perspectiva de reforçar a legitimidade do compromisso. E o caminho para essa “descarbonização” do globo requer uma “[...] coordenação de sistemas sócio-técnico-ecológicos complexos, que se caracterizam pelo entrelaçamento de ecossistemas

naturais, regulamentações institucionais, mercados privados, infraestruturas, inovações tecnológicas e práticas de usuário” (tradução livre) (Piazza, 2021).

Emerge, pois, nesse contexto a necessidade de coordenação da governança ambiental global, num aspecto de governança multinível, à luz da implementação nacional e internacional do Direito Ambiental Internacional (Beyerlin, Marauhn, 2011). Há a necessidade de coordenar cuidadosamente as atividades em todos os níveis, uma vez considerando o aspecto da governança ambiental global de ampla variedade de intervenientes, na qual alguns gozam de personalidade jurídica como sujeitos tradicionais do Direito Internacional Público, enquanto outros ainda se acomodam no quadro geral do Direito Internacional (Beyerlin, Marauhn, 2011).

Para fins de esclarecimento, entender-se-á por governança ambiental global:

A definição de Governança Ambiental Global compreende essas dimensões: “Entendemos Governança Ambiental Global (GAG) como a soma das organizações, instrumentos de políticas, mecanismos de financiamento, regras, procedimentos e normas que regulam os processos de proteção ambiental global” (Najam; Papa; Taiyab, 2005, p. 3). Ou, de uma forma mais resumida, governança ambiental global pode ser concebida como a “intersecção da governança global com as questões ambientais” (Speth; Haas, 2006, p. 3). Vale ainda salientar, como faz Speth (2004, p. 77), que a “governança global’ não implica em governo global nem inclui apenas as ações dos governos. Muitas comunidades não-governamentais, visando ao lucro ou sendo não lucrativas, já estão desempenhando grandes papéis na governança do ambiente global (Gonçalves, 2011).

Observa-se que a construção da governança ambiental global visa permitir que “[...] a cooperação e o consenso sejam alcançados na negociação para resolver grandes problemas ambientais, com participação cada vez mais ampliada” (Gonçalves, 2011). Neste contexto, o manejo atual de sistemas complexos de adaptabilidade, que envolve a expertise necessária para coordenar as composições técnicas, ambientais, sociais e econômicas e seus respectivos desafios, não se encontra mais eficazmente disposto e no centro administrativo de Estados-nações. Ou seja, nasce a importância do papel de outros entes no aspecto responsabilizador da governança ambiental global.

Numa consideração de que todos são responsáveis, e, ainda, o papel de demais atores além da estrutura estatal, o princípio da responsabilidade compartilhada reflete a necessidade de abordagem colaborativa e coletiva. Seu nascimento advém do ciclo de vida dos produtos, dando origem ao conceito de responsabilidade compartilhada no direito ambiental, numa visão inicial de minimização do volume de resíduos e rejeitos, considerando seu impacto na saúde humana e qualidade do meio ambiente (SEMIL, 2021).

Considerando o conteúdo conceitual da governança ambiental global, a importância da inserção de novos atores para além dos Estados, numa visão afirmadora da necessidade de incorporação da cadeia de produção para a minimização dos danos ambientais, é nesse sentido que nasce o princípio da responsabilidade compartilhada da governança ambiental global, ao aproveitar-se do sucesso da empreitada mencionada. Para além de uma perspectiva local, questões globais não podem ser superadas apenas por governos nacionais. Surge a necessidade de complementação dessa atuação por parte da sociedade civil, comunidade epistemológica, empresas internacionais e transnacionais, organizações não-governamentais e o próprio cidadão global, que, num mundo globalizado, não pode se esquivar de sua parcela de responsabilidade na gama de desastres climáticos pelos quais atualmente perpassam a humanidade e o planeta. De modo a garantir um futuro sustentável, há de se ter o compartilhamento de soluções viáveis e a responsabilização adequada, mormente com o envolvimento de todas essas partes.

A responsabilidade compartilhada está amparada na distribuição de obrigações entre os diferentes atores da sociedade, de modo que, num contexto de manejo de riscos, aqui destacando os ambientais e climáticos, requer-se ação coletiva, quando a multiplicidade de atores trabalha na direção do mesmo objetivo e, ainda, aceita as obrigações de agir a ele intrínsecas, baseadas nas expectativas, normas e regras da sociedade em questão (Lukasiewicz, Dovers, Eburn, 2017).

Essa noção de responsabilidade compartilhada vem atrelada ao fato de que algumas responsabilidades se qualificam como obrigações legalmente dispostas, outras são voluntariamente assumidas e demais são tidas como imposições de expectativas sociais (Lukasiewicz, Dovers, Eburn, 2017). No senso da governança ambiental global, a responsabilidade compartilhada objetiva criar um senso responsabilizador que detenha de força suficiente para ensejar imposições e obrigações legais aos entes nela participativos, de modo a coibir e prevenir a reiteração de condutas que conduzam ao surgimento e concretização de mazelas.

Além disso, é importante destacar que a governança ambiental global de caráter transnacional e sua responsabilização envolve muito mais do que a extensão espacial e temporal de responsabilidade doméstica e normas e regramentos de *accountability* (Mason, 2008), relacionadas diretamente aos Estados-nações. Envolve, de fato, a perspectiva da sociedade civil e das empresas como atores contribuintes para a governança e que podem estar diretamente envolvidos em várias formas de ação, desde

a elaboração de leis, passando pela implementação nacional e internacional até a garantia do cumprimento, e a responsabilização no caso de descumprimento (Beyerlin, Marauhn, 2011).

A responsabilidade compartilhada possui o potencial de dispor sobre as brechas responsabilizatória em situações específicas que demandam ação, no esforço de construir obrigações internacionais e alocar responsabilidades quando os atores envolvidos – não só os estatais – violam suas obrigações e causam prejuízos (Nollkaemper, 2018).

O engajamento dos novos atores não estatais junto aos atores estatais deve envolver, portanto, uma ação coordenada, planejada e conduzida de modo a atingir determinado objetivo. Essa ação pode se dar na forma de acordos, mas coloca-se aqui que concretamente ocorre numa natureza mais informal, que ensejaria uma responsabilização coletiva após e caso haja o descumprimento das obrigações ali dispostas.

Portanto, o princípio da responsabilidade compartilhada pertencente à governança ambiental global vem a ser qualificado como o rearranjo das obrigações e responsabilidades a elas intrínsecas, para manejar riscos e demais consequências, numa ação coletiva, envolvendo a multiplicidade de atores não só estatais, mas também aqueles não envolvidos com a figura soberana do Estado – cada vez mais desqualificada frente a globalização –, para trabalhar na direção de construção de um mesmo objetivo. Há a aceitação e conformação com obrigações de agir comuns, tendo como base normas, regras e expectativas da sociedade. Portanto, se concebe no novo modo de agir uma repaginação da governança, considerando a evolução da tecnologia social, no que se demonstra uma impossibilidade de avanço sem revisitar os conceitos já estabelecidos de responsabilidade, merecedora de ampliação.

O princípio da responsabilidade compartilhada, deste modo, procura aperfeiçoar as deficiências da responsabilidade individual e, conseqüentemente, da responsabilidade comum, porém diferenciada, como será exposto no tópico a seguir. Há na responsabilidade compartilhada a multiplicidade de atores intervenientes que contribui para o resultado prejudicial, e a responsabilidade legal por esse resultado é partilhada entre mais do que um dos intervenientes contribuintes (Nollkaemper, 2018).

Incorporando novas formas de enfrentamento, não se trata de falar somente da agregação de duas ou mais responsabilidades. Na verdade, o que se tem é a incorporação de relação entre dois ou mais atores que tenham conduzido ações ou

omissões que afetem diretamente o escopo de responsabilidade um do outro. Novas escalas transnacionais, numa redução de fronteiras, assumam encargos para remediar a situação por elas mesmas causadas. Deste modo, a globalização encurtou fronteiras, intensificando as relações e fez com que alguns assuntos estratégicos e de segurança ultrapassassem as fronteiras normais dos Estados, inclusive as de responsabilidade.

4 A APLICABILIDADE REAL DAS RESPONSABILIDADES E A CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADA EM SUA MULTIPLICIDADE: A CONTRIBUIÇÃO DO MODELO DE RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

De modo a recapitular o quanto colocado, o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada trata da capacidade de responsabilização de cada Estado, considerando as distintas circunstâncias nacionais de cada um. Com o estabelecimento das NDCs, cada nação disporá de seus recursos e os empenhará na medida de sua capacidade, devendo aqueles de maiores recursos auxiliar os menos desenvolvidos. Não há, nessa conjuntura, uma responsabilização suplementar de demais atores internacionais não estatais, concentrando todo o esforço na figura dos Estados-nação.

Em contrapartida, levando em consideração o contexto globalizado que se apresenta no século XXI e o encurtamento transfronteiriço por ele causado, emerge a oportunidade de aproveitamento da responsabilidade compartilhada, própria da governança ambiental global, mecanismo esse que viabilizaria a operação do regime internacional das mudanças climáticas ao incorporar a participação de demais entes não estatais não considerados sujeitos de Direito Internacional, ainda. Há a incorporação de novas escalas transnacionais, sob as quais incorporam-se relações entre dois ou mais atores responsáveis por ações ou omissões que interferem de modo direto no escopo de responsabilização um do outro. Estes entes, sejam eles empresas, sociedade civil, assumem encargos para remediar a situação por eles causada.

Consoante o quanto já exposto, o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, desde sua concretização, vem sendo incorporado no regime internacional das mudanças climáticas, atingindo seu ápice com o Acordo de Paris de 2015. Entretanto, coloca-se a questão para ser destrinchada no presente trabalho: é justamente esse princípio de responsabilidade que deve orientar a ação dos Estados num processo de governança ambiental global?

O princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, não obstante a sua contribuição conceitual e normativa, não merece críticas quanto a diferenciação nas responsabilidades entre os estados, haja vista possível deficiência na atribuição de responsabilidades aos países, inclusive a alguns em desenvolvimento, o que, neste caso, acaba por causar um efeito liberatório, já que não atrelam recursos internacionais para o atingimento de metas mais robustas e eficientes?

Num mundo globalizado, a inserção de outros atores institucionalizados da governança ambiental global, como empresas transnacionais, sociedade civil e organizações não-governamentais, é elementar e tais entes também necessitam ter sua fatia de responsabilidade, uma vez que contribuem para a manutenção do processo que causa o embate climático. Verifica-se, assim, a oportunidade para que alguns destes atores assumam sua quota de responsabilidade na medida dos impactos causados ao desequilíbrio do sistema climático, considerando-se naturalmente a capacidade de contribuição atual no enfrentamento da emergência climática.

O que move a governança global num contexto da atualidade é a superação de desafios comuns prospectivos de resultado de futuro. Quando se trata de resultados de futuro, abarca-se o compromisso com as futuras gerações, que deve ser e estar motivado por um sentimento de solidariedade e cooperação internacional, não devendo estar amparado na responsabilidade comum, porém diferenciada. Futuras gerações não terão uma vida digna e saudável por conta da atuação das gerações atuais; ou seja, as gerações presentes não tomam as devidas atitudes para que as gerações a vir tenham um futuro existente com garantia de qualidade. A responsabilidade compartilhada pode vir a contribuir para remediar isso, uma vez que a ação estritamente estatal pode algumas vezes não bastar, mesmo considerando sua necessidade e o papel de importância dos pactos globais. É preciso reconhecer a contribuição da interação dos vários atores na responsabilização climática e ambiental, em ações conjuntas e de alinhamento, para mudança de mentalidade de padrões de mudança que são necessários.

Observa-se que a própria capacidade dos atores em reconhecer sua inação para alcançar determinados resultados sozinhos poderá dar cabo para a construção basilar de um senso de obrigação, quiçá moral, de trabalhar em conjunto, ou ao menos envolverem-se estes atores para motivar uma ação concentrada (Nollkaemper, 2018). Quando Estados e demais atores não-estatais agem conjuntamente, é óbvio que podem alcançar e atingir mais objetivos juntos do que sozinhos, estabelecendo-se uma base para a distribuição de responsabilidades entre todos eles.

O princípio da responsabilidade compartilhada pode trazer e harmonizar benefícios de suma importância para a governança global. Num sistema em que a governança global atribui responsabilidade a múltiplos atores intervenientes que se tornam contribuintes para esforços na busca de um resultado único que proporcione incentivos para um comportamento de acordo com novas regras. Esse comportamento pode proteger melhor os interesses das vítimas em situações nas quais os Estados e os demais agentes não estatais agem em conjunto, e não sozinhos.

Ademais, num mundo onde as ações causadas pelos atores estabelecem-se como transfronteiriças e não atingindo tão somente um setor espacial e temporal específico, torna-se apropriado um conceito de responsabilidade que reflita a “união” (Nollkaemper, 2018) de causa de danos em conjunto, numa busca por soluções responsabilizatórias.

A contribuição diferenciada, em sua multiplicidade, poderia até mesmo ser melhorada com a incorporação da institucionalidade da governança global ao admitir a participação dos novos atores não estatais, a saber as empresas transnacionais, organizações não-governamentais, sociedade civil e o próprio indivíduo como cidadão global. Para não haver a difusão da responsabilidade, como se vislumbra no caso da responsabilidade comum, porém diferenciada, que espalha a responsabilidade na multitude de Estados desenvolvidos que devem tornar-se responsabilizadores, a união incorporada dos intervenientes não estatais advinda da governança ambiental global e completamente aplicável ao regime internacional das mudanças climáticas encaixa-se com maestria no modelo dado pela CQNUMC.

É necessária a adoção e implementação de uma nova ética de responsabilidade compartilhada para responder aos problemas atuais. Essa ética compartilhada surge do processo reflexivo sobre os processos sociais que leva em consideração a tomada de decisões individuais de cada ente (Von Schomberg, 2010). Significa dizer que qualquer nova ética de responsabilidade deve lidar com a mesma substância da antiga ética, principalmente relacionada a normas e valores que delimitam ou restringem a ação humana e, assim, consentem ou pautam a tomada tradicional de decisão. Portanto, na nova ética, os valores e normas transbordarão os papéis ocupacionais tradicionais e sua atribuição a Estados específicos.

Doravante, na noção do meio ambiente como bem maior e comum da humanidade, e, ainda da noção de coletividade de responsabilidade por conta das mudanças climáticas, o estabelecimento progressivo de redes de cooperação dentro do

escopo da responsabilidade compartilhada demonstra vantagem dupla: permitir a aprendizagem mútua entre os atores-intervenientes, além de promover o nascimento de ações coordenadas por meio do estabelecimento de estruturas normativas partilhadas, que estabeleçam regras e objetivos comuns (Piazza, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, próprio da caracterização de regimes internacionais, coloca como elemento definidor de responsabilização a capacidade de contribuição para resolução do problema de cada Estado, tendo em consideração suas características de desenvolvimento – ou seja, na medida de sua capacidade, os Estados mais desenvolvidos devem empenhar maiores recursos, auxiliando os tidos como menos desenvolvidos.

Entretanto, é forçoso observar que os países desenvolvidos estão em uma tendência de queda em suas emissões de gases de efeito estufa, em direção oposta estão a muitos países em desenvolvimento, nomeadamente os grandes emissores. Esse contexto leva paulatinamente ao exaurimento do principal argumento que os países em desenvolvimento possuem, que é o da responsabilidade histórica. Logo, quando isso acontecer o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas corre o risco de tornar princípio das responsabilidades comuns.

Verifica-se, ainda, uma ausência de responsabilização suplementar que envolva outros atores internacionais, não-estatais, havendo a concentração do esforço na figura dos Estados, que por muitas vezes se provem insuficientes.

Nasce a necessidade de redimensionar a noção de responsabilidade, inspirando-se na responsabilidade compartilhada, inerente ao conceito de governança ambiental global. Nesse sentido, incorporam-se os demais atores internacionais, desvinculados da figura estatal, para que estes assumam os encargos devidos na remediação de situações danosas por eles causada ou com sua contribuição.

Com a agregação de ações individuais que, ao serem aglutinadas, produzem um resultado mais satisfatório do que uma ação individual (Hormio, 2023), pode-se dizer que, considerando as alterações climáticas, por exemplo, como um problema verdadeiramente global, a questão encontra-se afeta ao âmbito da política internacional, no qual convergem Estados, governos e organizações intergovernamentais. Não se pode excluir a participação de empresas, como grandes emissoras de carbono. Numa visão de

injustiça estrutural (Hormio, 2023), é elementar então combinar as responsabilidades de forma a torná-las coletivas e, conseqüentemente, compartilhadas.

6 REFERÊNCIAS

AGENCE FRANCE-PRESSE (AFP). **EUA é segundo emissor mundial de gases de efeito estufa, perdendo apenas para a China | Exame**. Disponível em: <https://exame.com/esg/eua-e-segundo-emissor-mundial-de-gases-de-efeito-estufa-perdendo-apenas-para-a-china/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BEYERLIN, Ulrich; MARAUHN, Thilo. International Environmental Governance. **International Environmental Law**. Londres, Bloomsbury Academic, 2011.

BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. O ACORDO DE PARIS E A MUDANÇA PARADIGMÁTICA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE COMUM, PORÉM DIFERENCIADA . **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 172–188, 2020. DOI: 10.21680/1982-310X.2020v13n1ID21571. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/21571>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Presidência da República: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA ONU NO MEIO AMBIENTE. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

HORMIO, Säde. Collective responsibility for climate change. **Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change**, v. 14, n. 4, p. e830, 2023. Disponível em: <https://wires.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/wcc.830>. Acesso em: 03 mai. 2024.

LIMA, T. C. O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas no Direito Internacional Ambiental. [S.n.], [s.l.], v. 4, p. 1-37, 2009. Disponível em:

http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_VI.pdf

LUKASIEWICZ, Anna; DOVERS, Stephen; EBURN, Michael. Shared responsibility: the who, what and how. **Environmental Hazards**, v. 16, n. 4, p. 291-313, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/17477891.2017.1298510>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MARTINS, Alejandra. O país que se prepara para desaparecer com mudanças climáticas. **BBC News Brasil**, 5 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59480079#:~:text=Como%20Kiribati%20e%20as%20Maldivas,que%20circundam%20uma%20lagoa%20central>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MASON, Michael. The governance of transnational environmental harm: Addressing new modes of accountability/responsibility. **Global Environmental Politics**, v. 8, n. 3, p. 8-24, 2008. Disponível em: <https://direct.mit.edu/glep/article/8/3/8/14716/The-Governance-of-Transnational-Environmental-Harm>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES – MCTIC. Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED. Coordenação-Geral do Clima – CGCL. **Acordo de Paris**, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

NOLLKAEMPER, Andre. The duality of shared responsibility. **Contemporary Politics**, v. 24, n. 5, p. 524-544, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13569775.2018.1452107>. Acesso em: 26 abr. 2024.

PIAZZA, Alessandro. Collective responsibility in the cooperative governance of climate change. **Sustainability**, v. 13, n. 8, p. 4363, 2021. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/13/8/4363>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMIL. Prateleira Ambiental. **Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, 2021. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/responsabilidade-compartilhada-pelo-ciclo-de-vida-dos-produtos/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

VON SCHOMBERG, René. Organising collective responsibility: on precaution, codes of conduct and understanding public debate. **Understanding Nanotechnology**, U. Fiedeler et al.(Eds), AKA Verlag Heidelberg, p. 61-70, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2480395. Acesso em: 26 abr. 2024.